



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721806/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE FRANCISCO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE FRANCISCO DO AMARAL, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-072.295/2017, às e-fls. 118/131, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme Notificação de Lançamento, às e-fls. 03/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/12/2013 (AR. fl. 78), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721806/2013-12

crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área em Descanso informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente em descanso declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área com Reflorestamento informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente ocupada com reflorestamento declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Pastagem informada não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou que o valor total do imóvel rural fiscalizado corresponderia a R\$ 690.100,00 e que o Valor da Terra Nua (VTN)

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721806/2013-12

seria de apenas R\$ 52.140,00 em 01/01/2009. Considerando a área total declarada de 3.600,0 hectares para a propriedade, se obteria um VTN declarado de aproximadamente R\$ 24,33 (vinte e quatro reais e trinta e três centavos) por hectare (ha), valor este totalmente desconforme com os valores praticados na região de localização do imóvel rural fiscalizado. Nesta mesma DITR também foi informada uma área de produtos vegetais de 980,0 ha, em descanso de 720,0 ha, de reflorestamento de 720,0 ha e de pastagem de 480,0 ha.

Devido às declarações descritas acima, foi encaminhado para o endereço escolhido e indicado na DITR pelo contribuinte para entrega de correspondências o Termo de Intimação Fiscal N° 05103/00010/2013, contendo solicitações relativas à DITR do exercício 2009. Conforme registro em tela obtida em consulta de postagem no sistema SUCOP Imagem, contendo inclusive a imagem do respectivo aviso de recebimento (AR), a citada intimação foi regularmente cientificada no endereço eleito pelo sujeito passivo em 19/03/2013.

O contribuinte apresentou a seguinte documentação relativa ao exercício sob fiscalização, que foi analisada de acordo com os procedimentos fiscais pertinentes: cópias de documentos de identificação pessoal; escritura pública de venda e compra, memorial descritivo, cópias da planta de desmembramento de imóvel rural, CCIR do imóvel rural; procuração e documentos pessoais do procurador; Certidão de inteiro teor; laudo de avaliação juntamente com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); as DITRs referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 com valores retificados de acordo com o laudo apresentado; página 1 de 15 de uma ficha de vacinação sem data de referência; diversas notas fiscais dos anos 2007 a 2010, contendo na sua maioria compras de lubrificante e combustíveis, e em menor quantidade, peças diversas de manutenção, compras de pesticidas, drogas e remédios, mantimentos, ureia e adubo, e sacarias de milho.

(...)

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 138/169, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

- as observações feitas pela fiscalização não podem ser consideradas, pois foram feitas, apenas, com referências genéricas aos documentos recebidos;
- afirma que para responder as questões solicitadas no Termo de Intimação, juntou Laudo Técnico com os devidos esclarecimentos;
- faz um breve relato das informações contidas no citado Laudo Técnico, ressaltando que a avaliação foi realizada para calcular o valor básico do imóvel, estabelecido na região, conforme informações de órgãos públicos sobre os critérios adotados para a tributação de terras e empresas privadas que atuam no mercado imobiliário, observando transações realizadas naqueles anos, colhidos no mercado, pelo método comparativo, de acordo com a sua localização, observando os fatores determinantes como solo, sua capacidade de uso, acesso e distância, água e energia;
- o Laudo considerou as áreas de reserva legal, de 725,0 ha, e de preservação permanente, de 115,0 ha, totalizando 840,0 ha, que, embora cumprindo a função social da propriedade, contribuem para a redução do valor venal do imóvel;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721806/2013-12

- lista desvantagens existentes no imóvel, contudo, afirma que a crescente ocupação a cada ano, por novos investidores, vem permitindo o desenvolvimento da região com a melhoria das vias de acesso e, por conseqüência, uma valorização gradativa das terras;
- acreditou que tivessem sido saneadas as informações prestadas por meio do Laudo Técnico ou, caso contrário, que lhe fosse oportunizada a juntada de outros documentos técnicos;
- a fiscalização simplesmente ignorou ou deixou de aceitar o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, alegando que o mesmo não continha itens essenciais à sua análise, tampouco se enquadrava nas exigências da NBR 16.653 da ABNT;
- ressalta que o citado Laudo Técnico não afronta a NBR 16.653 da ABNT quanto ao VTN, para os fins destinados, pois foram apresentados os métodos comparativos de dados, equivalência, mata nativa incluída no preço da terra nua, entre outros fatores, traduzindo o preço atual de mercado do imóvel, conforme referido pelo profissional que o elaborou;
- o Fisco arbitrou o VTN pela área total do imóvel, de modo que somente o valor do imposto apurado, considerando os períodos sob fiscalização, superou o próprio valor do imóvel, ficando demonstrado o erro cometido pela fiscalização;
- para apurar a terra nua, para fins de DITR/2009, chegou ao valor de R\$ 690.100,00, considerando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, segundo a regra existente. Isso significa que, para a referida DITR, as áreas não tributáveis devem refletir a situação do imóvel, existente naquela época;
- também, obteve a opinião de uma imobiliária, que atribuiu ao imóvel um valor em torno de R\$ 350,00/ha, levando em consideração o fato de o imóvel ser de difícil acesso, pluviosidade insuficiente para agricultura de sequeiro, topografia acidentada e terreno bastante arenoso, propício a erosões de abrangência catastróficas;
- segundo a Prefeitura, o imóvel foi avaliado em R\$ 896.400,00;
- por último, contratou um Engenheiro Agrônomo para elaboração de laudo técnico, que avaliou a terra nua do imóvel em R\$ 1.475.000,00, porém, esse laudo não foi aceito pelo Fisco;
- além de o Fisco arbitrar o VTN de forma excessiva, bem superior ao valor de mercado, ainda incluiu juros e multa de 75%, que já superam o próprio VTN, ferindo, assim, princípios constitucionais ao direito social de terra rural;
- a multa de ofício, de 75%, é completamente confiscatória;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.721806/2013-12

deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os valores.

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base, por exemplo as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base uma única “aptidão agrícola” caracterizada como “OUTRAS”. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”, constante da e-fl. 10. In casu, como dito anteriormente, consta desse documento duas informações, quais sejam: a) o valor médio da DITR; e b) um único valor de “aptidão agrícola” classificado como “OUTROS”, sendo esse utilizado pela autoridade lançadora.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.885 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.721806/2013-12

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, **ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão**, devem os autos serem baixados em diligência para:

a) Como se apurou tratar de VTN/ha por aptidão agrícola prevista no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 1993, a possibilitar alimentação do campo APTIDÃO AGRÍCOLA OUTRAS no SIPT ?

b) Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (OUTRAS), ESCLAREÇA, como exatamente ele foi apurado, ou seja, trata-se de média dos valores das várias aptidões agrícolas existentes no Município ou do menor valor dentre as aptidões agrícolas do Município ou do maior valor por aptidão agrícola no Município ou há no Município uma única aptidão agrícola ou outra é a situação concreta?

A resposta aos quesitos acima especificados deve estar instruída com elementos colhidos junto à Prefeitura Municipal ou órgão responsável, a demonstrar como foi apurada a informação constante do campo “OUTRAS”.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira